



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 2.850, de 2008.

(APENSADOS OS PL's 2.851, de 2008 e 8.214, de 2014).

Altera a Lei n.º 1.079, de 10 de abril de 1950, que “Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento”.

Autor: Deputado ONYX LORENZONI

Relator: Deputado EFRAIM FILHO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei acima referenciado, de autoria do Deputado ONYX LORENZONI, acrescenta dispositivos ao art. 10 da Lei n.º 1.079, de 1950, que “define os Crimes de Responsabilidade e regula o respectivo Processo de Julgamento”, para incluir dentre os já tipificados, os atos do Presidente da República abaixo transcritos:

“Art. 10.....

13) deixar de liberar ou de empenhar, até o encerramento do exercício financeiro a que se referem, o pagamento das despesas relativas às emendas parlamentares ou de bancadas estaduais ao Orçamento Geral da União.

14) utilizar a liberação do pagamento das emendas parlamentares para influir na apreciação de proposições legislativas em

tramitação no Congresso Nacional ou em qualquer das suas Casas.”

Com igual escopo e do mesmo autor foi apensado ao projeto de lei original, nos termos regimentais, o PL n.º 2.851, de 2008, que pretende alterar a Lei n.º 8.429, de 1992, que *“dispõe sobre as Sanções Aplicáveis aos Agentes Públicos nos Casos de Enriquecimento Ilícito no Exercício do Mandato, Cargo, Emprego ou Função na Administração Direta, Indireta ou Fundacional e dá outras providências”*.

As proposições em apreço foram distribuídas à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para juízo de mérito, que as aprovou, à unanimidade, na forma de substitutivo integrativo de ambas, da lavra do relator, Deputado Edgar Moury.

Nesta fase, encontram-se as referidas propostas submetidas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para avaliá-las quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, a teor do que dispõe o art. 54, I, do Regimento interno.

De igual sorte, na presente fase, receberam as matérias em comento a apensação do PL n.º 8.214, de 2014, de autoria do Deputado Pauderney Avelino (DEM/AM), que dispõe sobre os crimes de responsabilidade contra a Lei Orçamentária, pretendendo atualizar o texto da Lei n.º 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e o seu processo de julgamento e dotar as disposições do orçamento impositivo de um mecanismo que tipifique a conduta de omissão, sem justificação de ordem técnica ou legal, à execução orçamentária e financeira de programações consideradas de execução obrigatória, definidas nos limites fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A matéria está submetida ao regime ordinário de tramitação e sujeita à apreciação do Plenário da Casa. No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que toca aos aspectos de competência deste Órgão Colegiado, verifico que o projeto original, isto é, o PL n.º 2.850, de 2008 observa os preceitos dos arts. 22, I, e 61, *caput*, da Constituição Federal, visto que compete privativamente à União legislar sobre direito penal e se afigura legítima a iniciativa parlamentar concorrente, não ocorrendo, pois, nenhum vício constitucional. Ademais, ele não contraria os princípios e regras do ordenamento jurídico vigente, de onde decorre a juridicidade de seus mandamentos.

A técnica legislativa com que o PL n.º 2.850, de 2008, foi elaborado não está a merecer reparos, já que se apresenta conformado aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que disciplina o processo de elaboração das leis.

Com efeito, esta proposição se dirige, para a alteração pretendida, mediante lei ordinária, à única legislação que define os crimes de responsabilidade, qual seja, a Lei n.º 1.079, de 1950.

O mesmo, porém, não ocorre com o PL n.º 2.851, de 2008, e com o Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, vez que ambos se referem à Lei n.º 8.429, de 1992, que “dispõe sobre as Sanções Aplicáveis aos Agentes Públicos nos Casos de Enriquecimento Ilícito no Exercício do Mandato, Cargo, Emprego ou Função na Administração Direta, Indireta ou Fundacional e dá outras providências”, tratando, portanto, de matéria diversa da que se pretende modificar, tornando-os, desse modo, injurídicos.

Quanto ao PL nº 8.214, de 2014, nada obsta o seu prosseguimento, já que também observa os requisitos constitucionais relativos à competência da

União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa parlamentar.

Face ao exposto, manifesto meu voto da seguinte maneira:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 2.850, de 2008, principal;
- b) pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 8.214, de 2014, apensado;
- d) pela injuridicidade do Projeto de Lei n.º 2.851, de 2008, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, ficando prejudicada a análise dos demais aspectos pertinentes a esta Comissão.

Sala da Comissão, em ____ de maio de 2015.

Deputado **EFRAIM FILHO**

Relator